

PROCESSO - A. I. Nº 03006730/94
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 22/12/2005

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0034-21/05

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto de parte das operações, cujas exportações foram comprovadas através de declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, face ao Controle da Legalidade, exercido por este órgão quando da inscrição em dívida ativa, decorrente da Decisão da Câmara Superior do CONSEF (Resolução CS nº 2838/98), que não conheceu o Recurso de Revista apresentado e homologou a Decisão recorrida (Resolução 4ª CJF nº 4097/96) que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir o ICMS no montante de CR\$7.003.312,69, decorrente de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidor final, ditos como residentes no exterior, como se fossem exportações.

Respaldada no Parecer de sua Assessoria, a PGE/PROFIS propõe que a Câmara Superior aprecie a referida Representação no sentido de que o Auto de Infração nº 03006730/94 seja julgado Procedente em Parte, mantendo-se a exigência do imposto no valor nominal de CR\$1.353.290,04, conforme apurado em diligência, após a apresentação dos novos documentos pelo contribuinte, comprovando as efetivas exportações das mercadorias, registradas no SISCOMEX, consoante definido no âmbito do então Comitê Tributário, órgão interno da Secretaria da Fazenda, responsável pela consolidação do entendimento do Estado acerca da tributação, como também da efetiva definição da matéria no âmbito administrativo por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, relativo ao Auto de Infração de nº 115484.0015/02-0, o que se deu através do Acórdão nº 533/2004, determinando o cancelamento do mencionado Auto de Infração, assim como do julgamento da exceção de pré-executividade oposta pelo autuado em face da Execução Fiscal nº 474403-2/2004, referente ao citado Auto de Infração, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que, além de acolhê-la para determinar o seu cancelamento, condenou o Estado na verba honorária de 10% sobre o valor do crédito executado.

VOTO

Da análise das peças processuais constata-se que se chegou a um consenso que as operações de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidor final, residentes no exterior, são efetivamente, por equiparação, operações de exportações, independente da edição do Decreto nº 7.725/99, que condicionava seus efeitos a partir de 01/11/99, por se tratar de decreto meramente interpretativo, sujeitando-se a retroatividade prevista no art. 106, I, do CTN, visto que já existia

determinação expressa no art. 3º, II, da Lei nº 4.825/89, vigente à época dos fatos geradores, de que não incide o ICMS sobre operação que se destine ao exterior produtos industrializados.

Nos autos foi observado, que as formalidades impostas pela legislação federal (Decreto Federal nº 99.472/90 e Portaria SECEX nº 2/98), a qual dispõe que as vendas de pedras preciosas e jóias, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a não residentes no País são consideradas exportações, foram cumpridas pelo contribuinte em relação à parte da exigência fiscal, o que reduz o ICMS reclamado de CR\$7.003.312,69 para o valor de CR\$1.353.290,04, conforme Parecer à fl. 890 do presente PAF.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de CR\$1.353.290,04.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS